

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	Primeira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL
Processo N.	RECURSO INOMINADO CÍVEL 0765395-04.2025.8.07.0016
RECORRENTE(S)	BRASAL VEICULOS LTDA
RECORRIDO(S)	THIAGO DOMINGOS DE CASTRO MOTA e ALLIANZ SEGUROS S/A
Relatora	Juiza RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA
Acórdão Nº	2080778

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEMORA EXCESSIVA PARA CONserto DE VEÍCULO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR MANTIDO (R\$3.000,00). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de ação indenizatória decorrente de demora excessiva no reparo de veículo.

1.1. *Sentença.* Condenou a ALLIANZ SEGUROS e a BRASAL, solidariamente, ao pagamento de compensação por danos morais de R\$3.000,00.

1.2. *Recurso.* A recorrente argui preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega inaplicabilidade da solidariedade prevista no art. 25, §1º, do CDC; indevido enquadramento da indisponibilidade de peças como fortuito interno; inexistência de falha na prestação dos serviços e de danos morais. Pretende a improcedência do pedido inicial; subsidiariamente, a redução do valor arbitrado a título de compensação por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em analisar: (i) a preliminar de ilegitimidade passiva, (ii) se a demora excessiva no conserto do veículo, em razão da falta de peças de reposição, caracteriza falha na prestação do serviço e gera dano moral indenizável pela privação do uso do veículo por período prolongado; (iii) em caso de manutenção da condenação, a possibilidade de redução do *quantum* indenizatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *Preliminar de ilegitimidade passiva.* Segundo as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tanto a montadora, quanto a oficina/concessionária responsável pela execução do reparo, são solidariamente responsáveis pelos danos experimentados pelo consumidor, uma vez que todas elas compõem a cadeia de prestação do serviço (CDC, art. 7º). Precedente: Acórdão 1773817.

4. A ausência de peças de reposição, ainda que decorrente de fatores externos, não exime os fornecedores da obrigação de garantir a reposição de componentes essenciais, conforme dispõe o art. 32 do CDC. 4.1. A alegação de ocorrência de caso fortuito não denota justificativa plausível, porquanto desprovida de qualquer comprovação documental e tendo em vista que a reposição de insumos é inerente aos serviços prestados pela recorrente.

5. *Dano moral.* O dano extrapatrimonial é aquele que agride ou menospreza, de forma acintosa ou intensa, a dignidade humana, não sendo razoável inserir meros contratempus, sob pena de relativizar o instituto (CF, art. 5º, V e X). No caso, a demora excessiva para o conserto configura falha na prestação do serviço, ensejando a reparação pelo dano moral experimentado, diante do longo período de indisponibilidade do veículo (3 meses), superando o mero aborrecimento e atingindo a esfera pessoal do consumidor.

6. *Quantum fixado.* Em relação ao valor do dano moral, é pacífico o entendimento das Turmas Recursais no sentido de que o valor da compensação deve ser fixado pelo Juízo a quem incumbe o julgamento da causa, admitindo-se, excepcionalmente, a modificação pela via recursal nas hipóteses em que for demonstrado que a sentença esteve dissociada dos parâmetros que ensejaram a sua valoração. No caso dos autos, o valor de R\$3.000,00, arbitrado pela

sentença, é razoável, proporcional e está em consonância à jurisprudência das Turmas. Precedente: Acórdãos 1858182 e 1773817.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Custas recolhidas. Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação (Lei nº 9.099/1995, art. 55, *caput*, segunda parte).

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 7º e 32.

Jurisprudência relevante citada: TJDFT, Acórdão 1773817, 0724298-92.2023.8.07.0016, Rel. GISELLE ROCHA RAPOSO, SEGUNDA TURMA RECURSAL, j. 23/10/2023; TJDFT, Acórdão 1858182, 0729797-96.2023.8.07.0003, Rel. SILVANA DA SILVA CHAVES, SEGUNDA TURMA RECURSAL, j. 6/5/2024.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA - Relatora, LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Juíza RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. NÃO PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 28 de Janeiro de 2026

Juíza RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA
Presidente e Relatora

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

VOTOS

A Senhora Juíza **RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA** - Relatora

Recurso tempestivo e adequado da ré BRASAL VEICULOS LTDA.; custas e preparo recolhidos sob o ID 79129079.

Contrarrazões do autor sob o ID 79129082. Requer o desprovimento do recurso.

Conclusão

Voto pelo **conhecimento e não provimento** do recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

O Senhor Juiz LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA - 1º Vogal
Com o(a) relator(a)

O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal
Com o(a) relator(a)

DECISÃO

CONHECIDO. NÃO PROVIDO. UNÂNIME.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEMORA EXCESSIVA PARA CONserto DE VEÍCULO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR MANTIDO (R\$3.000,00). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de ação indenizatória decorrente de demora excessiva no reparo de veículo.

1.1. *Sentença*. Condenou a ALLIANZ SEGUROS e a BRASAL, solidariamente, ao pagamento de compensação por danos morais de R\$3.000,00.

1.2. *Recurso*. A recorrente argui preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega inaplicabilidade da solidariedade prevista no art. 25, §1º, do CDC; indevido enquadramento da indisponibilidade de peças como fortuito interno; inexistência de falha na prestação dos serviços e de danos morais. Pretende a improcedência do pedido inicial; subsidiariamente, a redução do valor arbitrado a título de compensação por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em analisar: (i) a preliminar de ilegitimidade passiva, (ii) se a demora excessiva no conserto do veículo, em razão da falta de peças de reposição, caracteriza falha na prestação do serviço e gera dano moral indenizável pela privação do uso do veículo por período prolongado; (iii) em caso de manutenção da condenação, a possibilidade de redução do *quantum* indenizatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *Preliminar de ilegitimidade passiva*. Segundo as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tanto a montadora, quanto a oficina/concessionária responsável pela execução do reparo, são solidariamente responsáveis pelos danos experimentados pelo consumidor, uma vez que todas elas compõem a cadeia de prestação do serviço (CDC, art. 7º). Precedente: Acórdão 1773817.

4. A ausência de peças de reposição, ainda que decorrente de fatores externos, não exime os fornecedores da obrigação de garantir a reposição de componentes essenciais, conforme dispõe o art. 32 do CDC. 4.1. A alegação de ocorrência de caso fortuito não denota justificativa plausível, porquanto desprovida de qualquer comprovação documental e tendo em vista que a reposição de insumos é inerente aos serviços prestados pela recorrente.

5. *Dano moral*. O dano extrapatrimonial é aquele que agride ou menospreza, de forma acintosa ou intensa, a dignidade humana, não sendo razoável inserir meros contratempus, sob pena de relativizar o instituto (CF, art. 5º, V e X). No caso, a demora excessiva para o conserto configura falha na prestação do serviço, ensejando a reparação pelo dano moral experimentado, diante do longo período de indisponibilidade do veículo (3 meses), superando o mero aborrecimento e atingindo a esfera pessoal do consumidor.

6. *Quantum fixado*. Em relação ao valor do dano moral, é pacífico o entendimento das Turmas Recursais no sentido de que o valor da compensação deve ser fixado pelo Juízo a quem incumbe o julgamento da causa, admitindo-se, excepcionalmente, a modificação pela via recursal nas hipóteses em que for demonstrado que a sentença esteve dissociada dos parâmetros que ensejaram a sua valoração. No caso dos autos, o valor de R\$3.000,00, arbitrado pela sentença, é razoável, proporcional e está em consonância à jurisprudência das Turmas. Precedente: Acórdãos 1858182 e 1773817.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Custas recolhidas. Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação (Lei nº 9.099/1995, art. 55, *caput*, segunda parte).

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 7º e 32.

Jurisprudência relevante citada: TJDF, Acórdão 1773817, 0724298-92.2023.8.07.0016, Rel. GISELLE ROCHA RAPOSO, SEGUNDA TURMA RECURSAL, j. 23/10/2023; TJDF, Acórdão 1858182, 0729797-96.2023.8.07.0003, Rel. SILVANA DA SILVA CHAVES, SEGUNDA TURMA RECURSAL, j. 6/5/2024.

Recurso tempestivo e adequado da ré BRASAL VEICULOS LTDA.; custas e preparo recolhidos sob o ID 79129079.

Contrarrazões do autor sob o ID 79129082. Requer o desprovimento do recurso.

Conclusão

Voto pelo **conhecimento** e **não provimento** do recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.